



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 021.002

Assunto: Alienação de bens permanentes do Poder Judiciário Catarinense. Baixa de material por inservibilidade. Hipóteses de doação, transferência e inutilização. Bens doados pelo CNJ. Necessidade de observância da Resolução CNJ n. 210/2015. Art. 76, II, a, da Lei n. 14.133/2021. Análise de conveniência e oportunidade pela autoridade competente. Resolução GP n. 38/2024. Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Trata-se de parecer referencial para baixa de bens de caráter permanentes pertencentes ao acervo patrimonial do Poder Judiciário de Santa Catarina, doados pelo Conselho Nacional de Justiça, avaliados como inservíveis, para posterior doação, transferência ou inutilização.

Segundo se infere do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Consoante decisão de doc.10148127, a validade do parecer referencial n. 021.001 encerrará em 1º de julho de 2026, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que se mantenha atualizado.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio para baixa e posterior doação, transferência ou inutilização de bens doados pelo CNJ ao PJSC não pressupõe análise jurídica, mas apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Até o momento da elaboração da primeira versão deste parecer,

foram submetidos 109 processos sobre o tema à assessoria da Diretoria de Material e Patrimônio e, conquanto a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta a potencialidade de aumento deste número, considerando o montante de bens doados pelo CNJ ao PJSC.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial, autorizada pela Resolução GP n. 36, de 29 de agosto de 2019. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial é pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens permanentes doados pelo CNJ ao PJSC para posterior doação, transferência ou inutilização

2.1 Da baixa patrimonial

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais. A Resolução GP n. 38/2024 traz as seguintes definições:

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:
[...]

III - bem móvel: aquele que tem existência material e pode ser transportado por movimento próprio ou removido por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços;

IV - bem móvel permanente: aquele que tem durabilidade superior a 2 (dois) anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física mesmo quando incorporado a outro bem;

V - bem móvel de consumo: bem móvel que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos do artigo 3º da Resolução GP n. 38/2024, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública ou alienação:

Art. 3º A incorporação de bens decorrerá de:

I - contratações celebradas pelo PJSC; e

II - alienação em favor do PJSC, tal como cessão, doação, permuta e transferência.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam.

Esta é a previsão do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução GP n. 38/2024 que conceitua bens inservíveis e os irrecuperáveis (por exclusão):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

VII - bem recuperável: aquele em que, em única vez ou no somatório dos reparos, sua recuperação implicar até 60% (sessenta por cento) de seu valor de mercado;

VIII - bem inservível: aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, bem como aquele cujo modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido;

A inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, que deve ser emitido por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, oficial de justiça, técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, deve expor as condições do bem, incluindo estado de conservação e valor de mercado:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - laudo técnico de avaliação: documento emitido e assinado por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, por oficial de justiça, por técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis que expõe as condições do bem relativas a seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de incorporação, alienação ou inutilização;

O artigo 17 da mesma resolução estabelece que o pedido de baixa patrimonial deve ser acompanhado do laudo técnico e encaminhado à Divisão de Material e Patrimônio pelo gestor orçamentário ou pelo chefe da secretaria do foro, conforme aplicável, incluindo a ratificação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, especialmente nos casos em que os bens ainda não tenham ultrapassado 50% (cinquenta por cento) de sua vida útil:

Art. 17. O pedido de baixa patrimonial deverá ser formalizado e acompanhado de laudo que caracterize a inservibilidade e/ou a inviabilidade de reutilização, para que após encaminhados à DMP pelo:

I - gestor orçamentário, na Secretaria do TJSC; e

II - chefe da secretaria do foro, nas comarcas.

§ 1º A ratificação, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, do laudo emitido pelo avaliador designado pelo juiz diretor do foro quanto à inservibilidade de bens será dispensada quando transcorridos 50% (cinquenta por cento) da vida útil do bem.

§ 2º Em se tratando de ativos de tecnologia da informação das unidades lotacionais das comarcas, o laudo de avaliação será preenchido e assinado pelo técnico de suporte de informática designado para atuar na unidade lotacional.

§ 3º O pedido de baixa patrimonial será analisado pelo diretor-geral administrativo após a emissão de parecer jurídico pela DMP.

2.2 Da doação ou transferência de bens

O art. 76, inciso II, a, da Lei n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de alienação de bens móveis para fins e uso exclusivamente sociais, após análise da oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à outra forma de alienação:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Para tanto, são analisados os seguintes critérios: a) que o interesse público esteja justificado; b) que haja avaliação prévia dos móveis a serem doados; c) que estejam mensuradas a oportunidade e conveniência socioeconômica quanto à forma de alienação; d) que se permita a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social.

No caso de destinação dos bens a outros órgãos públicos ou a entidade beneficente sem fins lucrativos, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos legais supracitados.

Nesse ponto, é importante destacar que a destinação de bens a outro órgão público pode se dar por meio de uma doação propriamente dita ou por meio de transferência, esta nos casos em que o órgão requerente faz parte do mesmo ente, o Estado de Santa Catarina.

A Resolução GP n. 38/2024 normatiza acerca da destinação dos bens móveis inservíveis, de alto custo de controle e/ou de reutilização inviável já baixados:

Art. 18. A destinação dos bens móveis inservíveis, de alto custo de controle e/ou de reutilização inviável já baixados deverá observar a seguinte ordem de precedência:

I - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina;

II - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos municípios do Estado de Santa Catarina;

III - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, do Distrito Federal e dos demais estados e municípios da federação; e

IV - instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e organizações da sociedade civil de interesse público.

§ 1º A observância da ordem de precedência dependerá da comprovação nos autos.

§ 2º (revogado).

§ 3º Em se tratando de transferência a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar o termo de transferência;

II - documento de identificação da autoridade competente, que contenha o número no Cadastro de Pessoas Físicas; e

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 4º Em se tratando de doação a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, do Distrito Federal, dos demais estados da federação e dos municípios, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar o termo de doação;

II - documento de identificação da autoridade competente, que contenha o número no Cadastro de Pessoas Físicas; e

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 5º Em se tratando de doação a instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e organizações da sociedade civil de interesse público, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - certidão de utilidade pública federal, estadual, municipal ou de organização da sociedade civil de interesse público devidamente atualizada;

II - estatuto social;

III - atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;

IV - documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, o qual contenha o número no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

VII - declaração de que a instituição ou a organização:

a) cumpre integralmente a norma contida no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

b) não foi sancionada com penalidades impeditivas de licitar e de contratar com a administração; e

c) cumpre integralmente a norma contida no inciso V do caput do art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016, desse órgão.

§ 6º Os documentos com prazo de validade vencido durante a instrução do processo serão atualizados no momento da emissão do termo de transferência ou de doação.

Nos termos da previsão contida no dispositivo supracitado, a alienação dos bens permanentes pertencentes ao acervo patrimonial do Poder Judiciário de Santa Catarina, após a autorização da sua baixa, ocorrerá por meio de transferência ou doação a órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, ou a instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Nesse aspecto, observa-se que destinação deverá respeitar a ordem de precedência dos destinatários elencados nos incisos I à IV do *caput* do artigo 18 citado acima.

No tocante à destinação para entidades privadas, é importante ressaltar que, tendo em vista que a dispensa de licitação é permitida apenas nos

casos de doação para fins e uso de interesse social, a entidade beneficiária não pode possuir fins lucrativos, mas sim ter caráter filantrópico e assistencial.

A decisão quanto à transferência ou doação para o órgão ou a entidade deverá ser tomada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo e não envolve, pois, análise jurídica desta Assessoria, mas tão somente juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

2.3 Da inutilização de bens

Em não havendo interessados no recebimento dos bens considerados inservíveis ao Poder Judiciário, a fim de otimizar o procedimento de desfazimento do bem, os gestores patrimoniais indicam, desde logo, quando a destinação dos bens deva ser a inutilização.

Deve o gestor patrimonial atestar, então, a impossibilidade de reaproveitamento do bem, além do não cabimento da transferência ou doação a outro órgão público ou instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Assim prevê a Resolução GP n. 38/2024 acerca da inutilização:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

XI - gestor orçamentário: unidade habilitada para emissão de documento técnico, a fim de auxiliar na análise dos bens suscetíveis de baixa para alienação ou inutilização, conforme o disposto no Anexo II desta resolução;

[...]

XXI - inutilização: destruição parcial ou total dos bens considerados inservíveis e daqueles que ofereçam ameaça vital para pessoas ou risco de prejuízo ecológico ou que sejam inconvenientes para a administração, feita mediante assistência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada, precedida de autorização do diretor-geral administrativo;

Art. 19. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem inservível e/ou de reutilização inviável, este será inutilizado.

§ 1º A inutilização, sempre que possível, será realizada na unidade lotacional.

[...]

§ 3º Os resíduos gerados pelo processo de inutilização deverão seguir critérios de destinação final ambientalmente adequada, conforme orientações da Secretaria de Gestão Socioambiental.

Tal procedimento de baixa e inutilização deverá ser autorizado pelo Diretor de Material e Patrimônio, nos termos do artigo 1º, III, b da Instrução Normativa DGA n. 1, de 22 de janeiro de 2021, que delegou esta decisão ao dirigente da Diretoria de Material e Patrimônio.

Caso autorizado, deverá ser emitido o termo de inutilização, que será parte integrante do respectivo processo, devendo a atividade de inutilização ser assistida pela Secretaria de Gestão Socioambiental para a destinação adequada.

Não se olvide que, quanto a bens inservíveis e irrecuperáveis que estejam dentro da vida útil, deve-se providenciar a oitiva do gestor quanto às causas dos danos ao bem para eventual responsabilização administrativa, o que será objeto de análise pelo Diretor-Geral Administrativo.

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu previsões acerca da alienação de bens móveis da Administração Pública, em seu artigo 76 e seguintes, elencando as condições a serem seguidas nas hipóteses determinadas:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I **docaput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Em que pese este parecer referencial se referir a bens móveis pertencentes ao acervo do Poder Judiciário de Santa Catarina, assim como na Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/2021 não normatizou a inutilização de bens considerados inservíveis e irrecuperáveis. Entretanto, no âmbito deste Poder Judiciário, a matéria foi regulamentada por meio da Resolução n. 38, de 28 de maio de 2024, do Gabinete da Presidência, como previamente citado.

3. Da desincorporação de bens doados pelo CNJ

Entretanto, no caso em que a doação, transferência ou inutilização se refira a bens permanentes doados pelo CNJ ao PJSC, os procedimentos previstos na Resolução CNJ n. 210/2015 devem ser seguidos. Há que constar nos autos avaliação prévia dos bens para desincorporação, bem como autorização pela autoridade máxima do órgão, nos termos exigidos pelo artigo 19, §§ 1º e 2º, da Resolução mencionada:

DA DESINCORPORAÇÃO DOS BENS TRANSFERIDOS

Art. 17. A desincorporação dos bens transferidos pelo CNJ do acervo patrimonial do órgão beneficiário poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – extravio;

II – sinistro;

III – leilão;

IV – doação;

V – cessão;

VI – permuta;

VII – outras formas de desfazimento.

Art. 18. As desincorporações previstas nos incisos I e II do art. 17 dependem da conclusão de procedimento de apuração de responsabilidade.

Art. 19. As desincorporações previstas nos incisos IV a VII do art. 17 devem ser feitas, preferencialmente, para órgãos e entidades que colaboram com o Poder Judiciário.

§ 1º As desincorporações previstas no *caput* dependem de avaliação prévia do bem e da elaboração de laudo técnico daqueles considerados inservíveis **pela unidade de Tecnologia da Informação do órgão beneficiário**, conforme a seguinte classificação:

I – ocioso;

II – recuperável;

III – antieconômico;

IV – irrecuperável.

§ 2º O laudo técnico referido no § 1º deverá ser submetido à autoridade máxima do órgão beneficiário, com vistas à autorização para desincorporação dos bens.

§ 3º Caso seja autorizada a desincorporação, o órgão beneficiário deverá encaminhar ofício ao Conselho Nacional de Justiça, acompanhado das devidas justificativas que deram ensejo ao desfazimento.

Art. 20. As desincorporações poderão ser efetuadas mediante cessão ou doação, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em favor de outro órgão ou entidade da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, observando-se o fim e o uso de interesse social.

[...]

Art. 25. As doações e cessões promovidas pelo CNJ no âmbito do projeto “Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário” poderão ser realizadas inclusive em anos eleitorais.

Parágrafo único. As desincorporações do acervo patrimonial dos tribunais beneficiários, de bens que ali tenham ingressado em decorrência de cessões e doações executadas pelo CNJ, poderão ser promovidas, nos anos em que ocorram eleições, exclusivamente para órgãos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo Federal, em atos administrativos devidamente fundamentados. (grifou-se)

A baixa de bens e posterior doação, transferência ou inutilização requer análise da Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da inservibilidade dos bens, atestando não serem passíveis reaproveitamento, confirmando as informações contidas no laudo de avaliação emitido por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, oficial de justiça, técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis.

Destaca-se que, nos termos do § 1º do artigo 19 da referida Resolução, a necessidade de elaboração de laudos técnicos, os quais devem ser submetidos à autoridade máxima desta Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, com vistas à autorização para desincorporação na forma do § 2º do mesmo dispositivo.

Por fim, caso autorizado o procedimento, deverá ser providenciada a

elaboração de ofício endereçado ao CNJ com as justificativas para o desfazimento (artigo 19, § 3º).

4. Das alterações em relação à versão anterior

Parecer n. 21.001

Alterações em virtude da superveniência da Resolução GP n. 81/2025, que revogou o § 2º, do artigo 18 da Resolução GP n. 38/2024, qual seja: "*§ 2º Os bens da Secretaria do TJSC serão alienados para interessados previamente credenciados por meio de edital específico para essa finalidade.*". Portanto, os bens móveis do Poder Judiciário passaram a ter as mesmas diretrizes para alienação, conforme tratado neste parecer referencial.

Parecer n. 21.002

Prorrogação do prazo de vigência do parecer referencial, nos termos do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, não havendo demais alterações a serem feitas.

5. Conclusão

Assim, as condições para que ocorra a baixa e posterior doação, transferência ou inutilização de bens permanentes pertencentes ao acervo patrimonial do Poder Judiciário de Santa Catarina, doados pelo Conselho Nacional de Justiça:

- 1) Caracterização dos bens que se pretende doação, transferência ou inutilização como inservíveis e/ou irrecuperáveis (inviabilidade de reutilização) nas unidades do PJSC;
- 2) Laudo de avaliação dos bens, considerando suas características (artigos 2º, inciso XXIII, 15, inciso II, alínea "a", e 17 da Resolução GP n. 38/2024);
- 3) Manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da inservibilidade dos bens, atestando não serem passíveis reaproveitamento, confirmando as informações contidas no laudo de avaliação;
- 4) Pedido de doação, transferência ou inutilização encaminhado pelo Gestor Orçamentário;
- 5) Ratificação do laudo pela Comissão de Permanente de Avaliação de Bens quando não transcorrido 50% (cinquenta por cento) da vida útil dos bens;
- 6) Verificação de que se trata de entidade beneficente sem fins lucrativos, no caso de doação para entidade privada;
- 7) Apresentação dos documentos delineados no §§3º, 4º ou 5º, do artigo 18, da Resolução GP n. 38/2024, conforme a natureza do(a) donatário(a);
- 8) Lista de Verificação confirmando a presença de todos os requisitos acima enumerados;
- 9) Informação indicando a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 021.002;

10) Decisão do Diretor de Material e Patrimônio acolhendo a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 021.002;

11) Autorização do Diretor-Geral Administrativo de baixar e inutilizar ou alienar os bens inservíveis aos órgãos, entidades ou filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e

12) Elaboração e encaminhamento de ofício endereçado ao CNJ com as justificativas para o desfazimento dos bens.

Cumpridos os requisitos de 1 a 9 acima indicados, o processo não necessitará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Assim sendo, conclui-se que os processos que tratam de baixa e doação, transferência ou inutilização de bens permanentes pertencente ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário doados pelo Conselho Nacional de Justiça são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 021.002, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 23/06/2026, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 23/06/2026, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 23/06/2026, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 24/06/2026, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10792739** e o código CRC **9BD0080D**.